DELIBERAÇÃO AC01 - 400/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9348/2014
PROTOCOLO	**:** 1508983
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** NEUDIR LARA BRANDÃO
VALOR	**:** R$ 105.098,50
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE LEITE, PADARIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS FUNDADAS EM ADITIVO NÃO JUSTIFICADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O Procedimento licitatório a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A formalização de termo aditivo é irregular em razão da ausência de documentos exigidos para respectiva prorrogação do contrato.

A execução financeira é irregular em razão de pagamentos de notas fiscais emitidas com fundamento em aditivo não justificado, devendo ser impugnados os pagamentos.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal e a ausência de termo aditivo para prorrogação de contrato ensejam a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2014, formalização do Contrato Administrativo n. 65/2014, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, a irregularidade do 1º termo aditivo pela ausência de documentos e a irregularidade da execução financeira, celebrada entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a microempresa Neudir Lara Brandão, pela impugnação de R$11.103,90 (onze mil cento e três reais e noventa centavos), pela aplicação de multa ao Sr. Mário Alberto Kruger, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por ausência do 1º termo aditivo ao contrato, 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.3/2014, a formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2014 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS e a microempresa Neudir Lara Brandão, visando à contratação de empresa para o fornecimento de leite, padaria, para atender a secretaria de saúde do município, no valor inicial da contratação de R$ 105.098,50 (cento e cinco mil noventa e oito reais e cinquenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do objeto do Contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Sobre o 1º Termo Aditivo, a equipe técnica constatou que *muito embora o ordenador de despesas tivesse mencionado o envio do referido documento não o juntou aos autos,* descumprindo as obrigações previstas na Lei n. 8.666/93 e no Manual das Peças Obrigatórias - Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

E por fim encaminhou o Termo de Encerramento do Contrato (ANA-5ICE-11192/2015- *f.232/237*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa e pela ilegalidade e irregularidade do Termo Aditivo n. 1, conforme parecer acostado às *f.238/240* (PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJR-4063/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.3/2014, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS e a microempresa Neudir Lara Brandão.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e

equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 65/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos observo que não foi remetida a este Tribunal de Contas a documentação referente ao 1º Termo Aditivo, pois o titular do Executivo Municipal, mesmo tendo sido intimado nos termos regimentais, deixou transcorrer o prazo concedido, consoante teor do Despacho de revelia à *f. 245.*

Constato que o 1º Termo Aditivo, referente à prorrogação do prazo por 5 (cinco) meses, não foi encaminhado, deixou o ordenador de despesa de cumprir o que determina a Lei em seu art. 57, §2º, da lei 8.666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.3/2014, a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 65/2014 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 091/2014	R$ 142.732,75
Valor total empenhado (NE)	R$ 178.415,93
Total anulado (NAE)	R$ 0,91
Total empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 178.415,02
Despesa liquidada (NF)	R$ 178.415,02
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 178.415,02

Conforme o quadro acima, a despesa empenhada foi liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 178.415,02 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e quinze reais e dois centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Observo, porém, que os valores das notas fiscais de n. 111, de R$ 5.618,00 e n.112 no valor de R$ 5.485,90, data de 22/12/14 emitidas e pagas em razão da vigência do termo aditivo estão irregulares.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, II e III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2014, formalização do Contrato Administrativo n. 65/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS e a microempresa Neudir Lara Brandão de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II – Pela **IRREGULARIDAD**E do 1º Termo Aditivo, pela ausência dos documentos relativos à respectiva prorrogação do contrato, contrariando o art. 57, *parágrafo segundo*, da Lei 8.666/93 e IN/TC/MS n. 35/2011;

III - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2014, em face das notas fiscais n. 111 e 112 que foram pagas no valor total de R$ 11.103,90 com fundamento em aditivo não comprovado;

IV- Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 11.103,90 (onze mil cento e três reais e noventa centavos) referente ao pagamento de despesas à época da vigência do termo aditivo não comprovado nos autos, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Prefeito Municipal, ***Mario Alberto Kruger,*** pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Rio Verde de Mato Grosso/MS, devidamente atualizado, a partir do dia 22/12/2014 e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 61,I e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** ao Ordenador de despesas, ***Mário Alberto Kruger***, portador do CPF n.106.905.010-20, no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuídas:

a) - **50 (cinquenta) UFERMS** pela infringência ao art. 57, § 2º da Lei 8666/93, consistente na ausência do 1º termo aditivo ao contrato em epígrafe, no termos art.170, inc.I da RN/TC/MS 76/13;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

VI - CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar Nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2014, a formalização do Contrato Administrativo n. 65/2014, com ressalva, a irregularidade do 1º termo aditivo e a irregularidade da execução financeira, pela impugnação, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-KBV/ARP